

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE - ESTADO DO CEARÁ COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº 2019.03.21.13-PP-FMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROTOCOLO

Licitação Nº 2019.03.21.13-PP-FMS
Recebi 29/04/2019 Hora: _____
Obs: Jayden - Membro C.P.L.
Assinatura: _____

JOSÉ NERGINO SOBREIRA (PJS DISTRIBUIDORA), pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.478.895/0001-94, com
endereço comercial na Avenida Padre Cícero, nº 3051, bairro Muriti, cidade de Crato
Estado do Ceará, vem mui respeitosamente, perante este órgão, por meio de seu
representante abaixo-assinado, TEMPESTIVAMENTE:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a r. decisão lavrada em Ata de Realização do Pregão
Presencial alhures referido, realizado em 25/04/2019, às 09:00 horas, que acabou por
inabilitá-la no processo licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



1. DOS FATOS

O EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Através da leitura do Julgamento das propostas do processo licitatório disponibilizado na data de 25/04/2019 feita pelo pregoeiro e equipe de apoio, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“NÃO APRESENTOU CÉDULA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE DA PROPOSTA FERINDO O ITEM 7.2.1.1 DO EDITAL”

CUMPRE ASSIM APONTAR A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECISÃO, COMO FOI VISTO ANALISANDO A ATA E O JULGAMENTOS, QUE na verdade o documento já havia sido apresentado na fase de credenciamento. Esta que ocorreu dez dias antes da data da fase de lances, o credenciamento ocorreu em 15/04/2019, momento em que foi apresentado o referido documento.

A fase de lances ocorreu dez dias depois, já que havia sido adiada.

Assim, a proposta vencedora da empresa deveria ter sido aceita. Importa salientar que o lote vencido pela requerente teve proposta mais vantajosa para A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM TORNO DE OITO MIL REAIS.

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



Também, como se sabe, a proposta que ficará no processo não é a inicial, sendo que o segundo representante, o que foi para a fase de lance, também poderia assinar a proposta que ficará no processo.

Assim, objetivando demonstrar de forma inequívoca a excessividade cometida na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessário desenvolvermos comentários e apresentar legislação competente e vigente sobre o tema razão pela qual se pede vênia para assim proceder.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4º da lei nº 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o referem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital que complementa as normas superiores tendo em vista a licitação a que se refere.

O ato apontado pode ter o condão de implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Visto que a proposta de uma das concorrentes não foi aceita sem a devida fundamentação.

Ora, busca-se evitar situações como a do postulante, que no curso do procedimento licitatório fora inabilitado. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



Não se pode admitir – e aqui observando a prevalência do princípio do Interesse Público – que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório; que se anule procedimento ou fase de julgamento; INABILITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou Licitantes. Sendo que no atual caso é mais gritante, visto que a recorrente apresentou o documento pedido na fase de credenciamento, dia 15/04/2019.

Diante da posição pacífica do Supremo tribunal Federal, que já decidiu que: “EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Ilustríssimos componentes desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse público interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

A interpretação dos termos do edital não poderia, nem poderia conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório restringindo, assim, o número de concorrentes e PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA.

Portanto, o ato que se discute nesta oportunidade, o qual inabilitou o Recorrente, foi DESPROPORCIONAL e DESARRAZOADO, mormente tendo em conta que não faltaram os documentos necessários para participação do certame. Também que até a possibilidade de recorrer se torna prejudicada, visto a falta de fundamentação para a invalidade de sua proposta.

Sendo que a recorrente apresentou a documentação absolutamente relevante à sua habilitação no certame.

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



Acreditamos que houve um excesso de formalismo que va
justamente contra ao melhor interesse público, fato atestado pelas jurisprudência
elencadas. Excesso esse que nem sabemos ao certo qual foi, visto que não foi apontado
qual item a recorrente deixou de seguir, fato precípua.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LEI Nº
10.520/2002. MENOR PREÇO. HABILITAÇÃO. EXCESSO DE
FORMALISMO.

- O procedimento licitatório na modalidade de pregão, instituído
pela Lei nº 10.520/2002, foi criado para atender as necessidades de
dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios,
não sendo a tônica do pregão o excesso de formalismo. - Não há
justificativa plausível para a inabilitação do impetrante, que
apresentou menor preço, no tocante ao requisito de capacidade
técnica, quando fora juntada uma certidão do órgão impetrado
atestando esta capacidade. Remessa obrigatória improvida.

(TRF-5 - REOMS 89679 PE 0006337-19.2004.4.05.8300 Relator:
Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento:
04/12/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da
Justiça - Data: 13/02/2009 - Página: 194 - Nº: 31 - Ano: 2009)

283AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO
OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO -
MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR -
EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO -
DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I

-- A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se
ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade
coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada.
II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial,
mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(TJ-ES – AI: 09036678720118080000, Relator: Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 16/01/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2012)

Portanto, o excesso de formalismo, prejudica no caso a própria administração pública, visto que pagará mais pelos produtos com a inabilitação do recorrente. Assim, como também, o fato de que foi apresentado o referido documento na fase de credenciamento habilita a empresa a ter sua proposta aceita e homologada: sua vitória onde teve a melhor proposta, agraciando o melhor interesse público.

III – DO PEDIDO

EX POSITIS, requer de Logo, que seja julgado PROCEDENTE o presente recurso em todos os seus termos, que seja reconhecido que os documentos apresentados pelo Recorrente atendem a todas as especificidades do edital, habilitando a Empresa recorrente, com o natural afastamento da inabilitação, e assim, homologada: sua vitória nos lances que teve melhor proposta.

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"

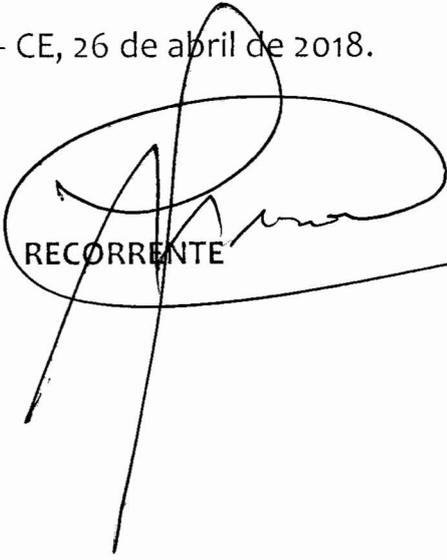


Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito, prova documental, prova pericial, tudo desde já requerido.

N. Termos,

P. E. Deferimento.

Crato – CE, 26 de abril de 2018.


RECORRENTE